

Projeto de Lei nº 06/2023

Chapada da Natividade - TO, 27 de março de 2023.

“Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada no Município de Chapada da Natividade e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, **ELIO DIONIZIO DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, **APROVOU** e eu, com base na Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte lei:

**Capítulo I
ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito Municipal de Chapada da Natividade o Programa de Guarda Subsidiada destinado a crianças e a adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, necessitando de afastamento do convívio familiar imediato, porém, acolhidos por suas famílias extensas e/ou ampliadas, evitando, assim, o acolhimento institucional e o não desmembramento do grupo de irmãos.

Art. 2º - O Programa de Guarda Subsidiada é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa a auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º - Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social. Pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

§ 3º - Excepcionalmente, em casos avaliados judicialmente, a criança e o adolescente poderão ser acolhidos por familiares unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa, com base no melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

§ 4º - A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, após ouvido o Ministério Público, a partir de informações técnicas fornecidas pelo CREAS e/ou pela própria equipe técnica do Juízo da Infância e Juventude.

§ 5º - A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

Capítulo II CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA

Art. 3º - São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por suas famílias extensa ou ampliada;

II - a realização de estudo socioeconômico por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social do Município, a fim de analisar as condições da família guardiã;

III - o recebimento de renda mensal, pela família guardiã, no máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, per capita, podendo ser de 01(um) salário-mínimo, caso o menor seja portador de alguma necessidade especial, seja física ou mental;

IV - a inscrição da família guardiã no CAD ÚNICO;

V - residir em um dos municípios da comarca.

VI - a existência de determinação judicial requisitando a concessão do benefício da guarda subsidiada.

Art. 4º - São condições impostas para o recebimento do subsídio:

I - a devida matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;

II - a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

Parágrafo único: Para fins desta lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido. 

Capítulo III DO SUBSÍDIO

Seção I - Do valor

Art. 5º - O subsídio previsto nesta lei tem como teto 100% (cem por cento) do salário- mínimo vigente, a ser pago mensalmente por beneficiário.

Parágrafo único: Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o valor de 01 (um) salário-mínimo mensal.

Seção II - Do recebimento

Art. 6º - O mantenedor titular da guarda deverá receber o subsídio na tesouraria da Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade/TO, até o 15º dia útil de cada mês, mediante apresentação de documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado. (ou depósito em conta)

Art. 7º - O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo de até 01 (um) ano.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Assistência Social do Município de Chapada da Natividade/TO, e, por conseguinte, mediante determinação judicial.

Seção III - Do bloqueio ou suspensão

Art. 8º - O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Art. 9º - O não comparecimento do titular da guarda, para fins do art. 6º desta lei, por 02 (dois) meses consecutivos, gerará a suspensão do subsídio, a qual poderá ser revista após estudo sócio-econômico realizado por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social do Município de

Capítulo IV

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 10 - A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - fixação de domicílio civil do beneficiário em outro município;

II - restabelecimento do núcleo familiar natural;

III - óbito do beneficiário;

IV - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família;

V - quando alcançada a maioria civil/ou emancipação do beneficiário.

Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, parágrafo único, letra "b", da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 13 - Os recursos financeiros para a concessão do Subsídio a que se refere esse Programa serão advindos do orçamento municipal (PPA).

Art. 14 - Após o desligamento da criança ou adolescente dos Serviços, será concedido um incentivo fiscal à família, via desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, referente ao imóvel de residência onde a criança está acolhida, assim atestado por declaração emitida pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, podendo ser imóvel próprio ou alugado.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2023. (dois mil e vinte e três).



ELIO DIONÍZIO DE SANTANA

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Justificativa ao Projeto de Lei nº 06/2023, de 27 de março de 2023.

Ementa: "Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada no Município de Chapada da Natividade e dá outras providências."

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação desta Casa de Leis, Projeto de Lei que ***"dispõe sobre o Programa de Guarda subsidiada no Município de Chapada da Natividade/TO e dá outras providências."***

O presente projeto tem visa a instituir em nosso município o Programa de Guarda Subsidiada Provisória, destinado a crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, necessitando de afastamento do convívio familiar imediato, porém, acolhidas sob a forma de guarda por suas famílias extensa e/ou ampliadas, evitando, assim, o acolhimento institucional.

Considerando o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e as determinações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA que preconizam, entre outros direitos prioritários a convivência familiar e comunitária, bem como a primazia da permanência da criança e do adolescente com a família natural, caso não seja possível, com a família extensa e/ou ampliada.

Considerando que atualmente o município de Chapada da Natividade/TO possui uma demanda de crianças e adolescentes que estão em convivência com família extensa e/ou ampliada, e muitas destas famílias não dispõem de recursos financeiros para prover as necessidades básicas para o pleno desenvolvimento destas.

Considerando que este Programa é de incumbência da Secretaria Municipal da Ação Social e Habitação tendo em vista ser um atendimento para garantir proteção integral a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, como dispõe a Política Nacional de Assistência Social/Sistema Único de Assistência Social (PNAS/SUAS);

Solicito que seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores para apreciação em **regime de urgência**, razão pela qual apresento protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivos aos demais edis.

Atenciosamente,


ÉLIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal

Ofício Mensagem à Câmara Municipal nº 06/2023

Chapada da Natividade-TO, 27 de março de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor,
Ver. ADVAN DIONISIO DE SANTANA,
DD. Presidente da Câmara Municipal,
Chapada da Natividade - TO.

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

Após nossos cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta Casa de Leis os Projetos de Lei listados abaixo:

- **Projeto de Lei nº 06/2023**, que “dispõe sobre o Programa de Guarda subsidiada no Município de Chapada da Natividade/TO e dá outras providências.

Assim, na certeza de que a matéria, pelo seu elevado interesse desta municipalidade, merecerá desta Augusta Casa de Leis, o estudo e a apreciação devida, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,


ÉLIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal

APROVADO EM
EM: 11/04/2023
Adv. Dionizio de Santana
ASSINATURA

Ofício nº 136/2023

Chapada da Natividade -TO, 13 de Abril de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor

ELIO DIONIZIO DE SANTANA,

Prefeito Municipal,

Chapada da Natividade -TO.

Assunto: Autógrafo de Lei nº 06/2023

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Após nossos cordiais cumprimentos, venho até a presença de Vossa Excelência, via do presente expediente, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica deste Município, **encaminhar o autógrafo abaixo discriminado:**

- **Autógrafo de Lei nº 06/2023, que Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada no Município de Chapada da Natividade e dá outras providências.**

Sem mais para o momento, subscrevo-me respeitosamente, com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Advam Dionizio de Santana

ADVAM DIONIZIO DE SANTANA

Presidente da câmara Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAPADA DA NATIVIDADE-TO**

RECEBI EM

14/04/23

jacqueline santana
ASSINATURA

Avenida 26 de julho, s/n, Centro

CEP: 77.378-000 Chapada da Natividade- TO



"União, Trabalho e conquista"

Autógrafo de Lei 06/2023

Chapada da Natividade- TO, 13 de abril de 2023.

"Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada no Município de Chapada da Natividade e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, **APROVOU**, o Projeto de Lei nº 006/2023, o qual encaminhamos para **SANÇÃO** pelo chefe do Executivo Municipal, com o seguinte texto:

Capítulo I ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito Municipal de Chapada da Natividade o Programa de Guarda Subsidiada destinado a crianças e a adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, necessitando de afastamento do convívio familiar imediato, porém, acolhidos por suas famílias extensas e/ou ampliadas, evitando, assim, o acolhimento institucional e o não desmembramento do grupo de irmãos.

Art. 2º - O Programa de Guarda Subsidiada é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa a auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º - Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

II - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento



e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social. Pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

§ 3º - Excepcionalmente, em casos avaliados judicialmente, a criança e o adolescente poderão ser acolhidos por familiares unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa, com base no melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

§ 4º - A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, após ouvido o Ministério Público, a partir de informações técnicas fornecidas pelo CREAS e/ou pela própria equipe técnica do Juízo da Infância e Juventude.

§ 5º - A família guardiã assinara Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

Capítulo II CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA

Art. 3º - São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por suas famílias extensa ou ampliada;

II - A realização de estudo socioeconômico por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social do Município, a fim de analisar as condições da família guardiã;

III - o recebimento de renda mensal, pela família guardiã, no máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, per capita, podendo ser de 01 (um) salário-mínimo, caso o menor seja portador de alguma necessidade especial, seja física ou mental;

IV - a inscrição da família guardiã no CAD ÚNICO.

V - residir em um dos municípios da comarca.

VI - a existência de determinação judicial requisitando a concessão do benefício da guarda subsidiada.

Art. 4º - São condições impostas para o recebimento do subsídio:



I - a devida matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;

II - a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

Parágrafo único: Para fins desta lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

III- óbito do beneficiário;

IV - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família;

V - quando alcançada a maioria civil/ou emancipação do beneficiário.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, parágrafo único, letra "b", da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 13 - Os recursos financeiros para a concessão do Subsídio a que se refere esse Programa serão advindos do orçamento municipal (PPA).

Art. 14 - Após o desligamento da criança ou adolescente dos Serviços, será concedido um incentivo fiscal à família, via desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de



guarda apurado no exercício imediatamente anterior, referente ao imóvel de residência onde a criança está acolhida, assim atestado por declaração emitida pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, podendo ser imóvel próprio ou alugado.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2023. (dois mil e vinte e três).

Advam Dionizio de Santana

ADVAM DIONIZIO DE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal